

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, “Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação”.

O artigo que, pelo Projeto, é acrescido àquela lei, tem a seguinte redação:

“Art. 11-A. É assegurada a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, não se enquadrando em apologia ou incitação a crime a manipulação científica, para fins lícitos, de qualquer substância ou produto, nem a manifestação acerca das pesquisas realizadas ou em realização”.

O Deputado Assis Carvalho, autor da proposição, lembra que “(...) nossa legislação ainda carece de aperfeiçoamentos para a garantia da continuidade da pesquisa científica em setores muito sensíveis. A manipulação de substâncias psicotrópicas, por exemplo, vem causando muita discussão e mesmo dificuldades no setor. Nossos pesquisadores têm sido submetidos a



constrangimentos inaceitáveis, em razão da falta de um dispositivo legal claro que os ampare na busca de soluções em benefício da população”.

Em apoio de sua afirmação, o Deputado Assis Carvalho traz caso ocorrido em 2018 em que o Dr. Elisaldo Carlini, professor emérito da UNIFESP, foi chamado a depor sob o argumento de que suas pesquisas científicas (referentes a substâncias psicotrópicas) ensejariam a apologia ao uso de drogas.

Diz a esse propósito o autor da proposição, à guisa de conclusão:

“Casos como este mostram claramente que nosso regramento legal ainda necessita de aperfeiçoamento. Este é exatamente o objetivo desta proposta legislativa que submeto à apreciação dos nobres pares. Optamos por acrescentar um novo artigo ao Marco Civil da Ciência e Tecnologia, a Lei nº 13.243, de 2016. Em nosso texto, deixamos claro que a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, em suas pesquisas para fins lícitos, não pode ser ceifada, nem considerada apologia ou incitação a crime.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve pronunciar-se sobre o mérito da matéria e sobre os aspectos previstos no inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que são a constitucionalidade e a juridicidade.

A Comissão de Cultura e a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram a proposição sem emendas.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Também incumbe a este Colegiado cuidar de assuntos relativos aos direitos fundamentais, na forma da alínea “e” do art. 32. Ora, a liberdade e, precisamente, o caso da liberdade de pesquisa, aqui analisado, é direito fundamental.

A União tem competência para legislar sobre tecnologia e cultura na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição tem, assim, a sua constitucionalidade garantida.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria aqui analisada em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, portanto, de boa técnica e de boa redação.

No mérito, a oportunidade do Projeto é inequívoca. Sem um regramento da matéria como o que se vê na proposição, os pesquisadores correm o risco, em determinadas pesquisas, de serem mesmo processados pelo simples fato de manipularem substâncias para fins exclusivamente científicos, se essas substâncias estiverem elencadas em lista técnica de alucinógenos. Acresce que podem ter, por essa mesma razão, a sua honra e a sua reputação científica expostas. Ora, a simples existência de tais constrangedoras possibilidades inibe o progresso da ciência.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 251, de 2019. No mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021_13028



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213705323800>

